



Número: **0602818-90.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JÉSSICA LULA LIMA MAGNO (PAULO JESSE LIMA MAGNO), CPF: 006.443.802-33, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 PAULO JESSE LIMA MAGNO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO)</b>
<b>JÉSSICA LULA LIMA MAGNO (REQUERENTE)</b>	<b>FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80664 16	04/06/2020 19:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.119**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**0602818-90.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**EMBARGANTE: JÉSSICA LULA LIMA MAGNO**

**ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR091949**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2018 PAULO JESSE LIMA MAGNO DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR091949**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2020

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO JESSE LIMA MAGNO (JÉSSICA MAGNO) contra o acórdão nº 56.047, que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2.018, determinando ao candidato que procedesse a devolução



de R\$ 7.811,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Em suas razões (id. 7629516), o embargante sustenta “que à época da prestação de contas vigia entendimento de que bastava o contrato de prestação de serviços adicionado da demonstração, por meio da indicação de número de cheque nominal, com respectiva demonstração no extrato bancário, para que se comprovasse a utilização de recursos na prestação de contas. Ocorre que em 2018, devido à utilização de recursos públicos para financiamento de campanha (FEFC), passaram os tribunais a formarem entendimento de que seria necessário, além do contrato e da indicação do cheque, também recibo que demonstrasse o efetivo recebimento de recursos. A prestadora, ora embargante, quando da prestação se atentou apenas ao entendimento ultrapassado, visto que o mais recente formou-se apenas após as prestações de contas eleitorais de 2018 e, por isso, deixou de juntar aos autos os recibos assinados quando inexistia cópia do cheque nominal”.

Alega que, em relação “ao fornecedor T.M MACIEL TRANSPORTES EIRELI ME(R\$300,00), percebe-se ter existido equívoco da prestadora quando do registro no sistema SPCA. Realmente o prestador de serviços relativo à tal valor foi a empresa VICENTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.”.

Ainda, utiliza dos aclaratórios para juntar aos autos recibos de pagamento de autônomo de ids. 7929566 e ss.

Por fim, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de devolução dos valores quanto aos fornecedores Marcos Alexandre Sales, Lucas Henrique Brizzi, Leonardo Oliveira Bitencourt, Lucimara Aparecida Santos e sanar o erro material, afastando-se a necessidade de devolução de valores quanto ao fornecedor Vicente Transporte Escolar Ltda.

Encaminhados os autos ao órgão técnico, houve elaboração de parecer de id. 8006666.

Devidamente intimada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração (Id. 8036616).

É o relatório.

## VOTO



Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem parcial acolhimento, senão vejamos.

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdiccional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.*

*1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.*

*2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.*

*3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovação das contas.*

*(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)*

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.



Constou no voto:

*No caso em apreço, aponta o item 6.1 do parecer técnico de ID. 7284016 que, com relação a certos gastos, o candidato declarou pagamentos sem juntar documentação comprobatória suficiente, confira-se:*

Fornecedor.	Valor (R\$)	Cheque/ Ted/Doc.	Data	Documentos apresentados	ID
MARCOS ALEXANDRE SALES	954,00	850009	17/09/2018	apenas contrato	2589416 – item 31
LUCAS HENRIQUE BRIZZI	200,00	850049	06/10/2018	apenas contrato	2589416 – item 3
LUCAS HENRIQUE BRIZZI	477,00	850008	19/09/2018	apenas contrato	2589416 – item 3
LEONARDO OLIVEIRA BITENCOURT	2.200,00	850010	20/09/2018	apenas contrato	2589416 – item 2
LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS	250,00	850029	28/09/2018	apenas contrato	2589416 – item 22
JOSE LUIZ DA COSTA	1.330,00	850040	09/10/2018	nenhum	***
T.M.MACIEL TRANSPORTES - EIRELI - ME	2.100,00	850042	04/10/2018	outro cheque de R\$ 2.200,00	2589416 – 23 e 28
T.M.MACIEL TRANSPORTES - EIRELI - ME	300,00	850001	11/09/2018	contrato e cheque de R\$ 1.300,00	2589416 – 5 e 14
<b>TOTAL</b>	<b>7.811,00</b>				

*A análise técnica também indicou que, “com relação ao valor de R\$ 2.100,00, objeto de débito de compensação do cheque n.º 850042, houve vinculação de documentação relativa à compensação de outro cheque, sob o n.º 850004, este emitido no valor de R\$ 2.200,00, nominal para LOCVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, objeto de débito no extrato bancário com a contraparte SANTIAGO CESAR CASTRO, conforme consta no processo (id. 2589516 –item 1), SPCE-WEB e, ainda, informações do DivulgaCandContas (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/16000062302.>)”*

*Outrossim, que, “com relação ao valor de R\$ 300,00, objeto de débito de compensação do cheque n.º 850001, no extrato bancário consta a contraparte VICENTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA., com CNPJ sob o n.º 08.038.699/0001-90, diferente da T.M.MACIEL TRANSPORTES, a qual possui CNPJ sob o n.º 22.865.868/0001-97, conforme consta no processo (id. 2589516 –item 1e id. 2589416 –itens 5 e 14, respectivamente), SPCE-WEB e informações acessíveis no DivulgaCandContas (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/16000062302>)*

*Nesse ponto, repito que a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de “**recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços**”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.*

*Logo, as despesas enumeradas não foram satisfatoriamente comprovadas.*

*Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 7.811,00, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*Observo que, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entretanto, considerando que a falha correspondente a 18,37% do total de despesas com o FEFC, a desaprovação é medida que se impõe.*

De acordo com o setor técnico (id. 8006666), a documentação acostada comprova satisfatoriamente as despesas realizadas juntos aos fornecedores Marcos

Alexandre Sales, Lucas Henrique Brizzi, Leonardo Oliveira Bitencourt e Lucimara Aparecida Santos.

Sobre os pagamentos nos valores de R\$ 1.330,00 e R\$ 2.100,00, relativos aos fornecedores JOSE LUIZ DA COSTA e T.M.MACIEL TRANSPORTES, o embargante não se insurge contra a determinação de devolução dos valores, totalizando R\$ 3.430,00.

Em relação ao pagamento no valor R\$ 300,00, o candidato afirma que houve equívoco no registro do fornecedor no sistema e que o prestador que executou os serviços foi a empresa VICENTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA., como constou do extrato bancário.

Entretanto, o candidato não apresentou a documentação comprobatória desta despesa, restando ausente de comprovação a realização deste gasto, sendo necessária a devolução deste valor ao Tesouro Nacional.

Assim, constata-se que remanesce a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.730,00. Portanto, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração para reduzir a determinação de recolhimento de valores.

Em relação a conclusão pela desaprovação das contas, considerando que a quantia irregular envolve 8,7% dos recursos recebidos do FEFC, não merece acolhimento o pedido de aprovação com ressalvas das contas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, em dar-lhes parcial acolhimento, com efeitos modificativos, para reduzir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional para R\$ 3.730,00, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.553, mantendo-se a desaprovação das contas.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602818-90.2018.6.16.0000 -  
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE:  
PAULO JESSE LIMA MAGNO - Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO TOSI YOKOYAMA  
- P R 0 9 1 9 4 9

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.06.2020



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/06/2020 19:50:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419462945600000007617692>  
Número do documento: 20060419462945600000007617692

Num. 8066416 - Pág. 6